



PROJETO DE LEI Nº 17.484/2018
AUTOR: Prefeito Municipal (Mensagem 014/2018)
OBJETO: Institui o “PROGRAMA CRECHE E SAÚDE JÁ”, possibilitando a prestação da assistência por Organizações Sociais.

Senhor Presidente da Comissão de Justiça,

Chega-me para exame o Projeto de Lei nº 17.484/2018, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, com pedido de **URGÊNCIA** que versa sobre a **instituição do Programa de “Creche e Saúde já”, em Florianópolis.**

De imediato verifico que - **Mensagem n. 014/18**, justifica a matéria proposta.

Constato nos autos a *exigível Certidão de inexistência de Projeto similar tramitando e outras anotações*, as quais devem imediatamente se conformar o Projeto dentro dos regramentos legais previstos na LCF n. 095/1998, LCE n. 589/2013 e LCM n. 631/2018.

Acolho o Projeto na forma de Lei Ordinária em razão de não haver exigência de que seja por Lei Complementar e a lei original Federal se dá por Lei Ordinária.

É o brevíssimo relatório

DO PEDIDO DE URGÊNCIA

Em diversas oportunidades a mais de uma dezena de casos, já nos manifestamos sobre os pedidos de urgência feitos em Projetos de Leis. (vida doc. Juntos)

A matéria é constitucional e vem replicada na Lei Orgânica Municipal:

Art. 57 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.



§ 1º - Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada à Câmara, se esta não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Esse prazo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º - As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos Projetos de Lei que tratem de matéria codificada.

No entanto quando se trata de matéria codificada deixamos sempre registrado o nosso posicionamento de cumprimento da regra mandamental que indicam a impossibilidade dos mesmos tramitarem em regime de urgência, é o que está dito no art. 57, §3º, acima.

A matéria proposta está a mexer na Lei Orçamentária e portanto, em matéria codificada, especificada pela arrecadação dos tributos. ✓

Feito esta observação de fundo, e sem prejuízo de mérito, entendo que o presente Projeto de Lei versa sobre matéria que encontra óbice, **não pode tramitar com rito de urgência**, cabendo tão somente o seu prosseguimento no rito ordinário. ✓

DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E ADMISSIBILIDADE

De imediato e por dever de ofício, tem-se por importantes duas colocações de ordem fundamental sobre todos os Projetos de Leis que tramitam, especialmente quando se trata de reestruturação das funções no Poder Público:

- a) **O total respeito aos Princípios Constitucionais da Eficiência, Economicidade e da Transparência; e**

“ As três coisas mais difíceis do mundo são: guardar um segredo, perdoar uma ofensa e aproveitar o tempo.” Benjamin Franklin



- b) **Que as propostas de leis modificativas sejam de clareza para o legislador e mais especialmente para o cidadão comum, que não é familiarizado como excesso de artigos, itens, subitens, planilhas e anexos.**

Feitas estas duas observações específicas me detenho a análise do texto proposto, em total prestígio a Segurança Jurídica.

Submete-se a matéria, obrigatoriamente, às luzes da *Constitucionalidade, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Responsabilidade Fiscal, Oportunidade, Princípio da Supremacia do Interesse Público e das normas de Regimentalidade.*

Saúde e Educação são deveres do Estado.

-A) A matéria é de ordem Constitucional, estando afeta à capacidade privativa do Presidente da República e sucessivamente, aos Chefes de Executivos de outras esferas.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

-II - disponham sobre:

a) ...

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**



Assim, assimetricamente dispõe, também, a nossa Lei Orgânica que oferta ao Exmo. Senhor Prefeito, a competência exclusiva em propor a matéria.

Artigo 55 da L.O.M.

“A iniciativa de leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou comissão da Câmara Municipal, do prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica”

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

...

I - a organização administrativa, o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, sua remuneração, provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria, transferência e disponibilidade;

...

III - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Sob a ótica da iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

B) Vencida esta etapa e inobstante a melhor intenção do PL, não se observa a comprovação de que a modalidade de Programa esteja contemplado no Orçamento de 2018: o mesmo sofre óbice Constitucional e da Lei Orgânica, se assim ocorrer:

CF

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



LOM

Art. 89 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Caso o contexto esteja contemplado na Lei Orçamentária, faço exame de legalidade e exploração de conteúdo para que os Legisladores sintam-se seguros a prosseguir a discussão.

C) A proposta é inovadora no âmbito Municipal de Florianópolis, o que leva os Senhores Vereadores a se acercar de total segurança do conteúdo do Projeto e a sua dimensão de repercussão social e administrativa, com especial olhar sobre a *temporalidade, eficiência e de execução plena sustentável*.

Buscou-se balizar a análise tendo usado como pano de fundo a **Lei Federal n. 9.637/1998** e o **Decreto Presidencial Regulamentador de nº 9.190/2017** o **Acordão do TCU de número 2444/2016**, que aprofunda de forma clara e simplificada a matéria o que permitirá a V.Exas. um maior conhecimento para a discussão político-administrativo, com especial olhar sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Folha de Pessoal. (doc. Juntos)

D) Noutro vértice as creches de Florianópolis tem sua amplitude amparada num **programa educacional de financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID**, que se encontra em andamento, ao qual os Senhores Vereadores devem averiguar seus reflexos.

E) Pela relevância do Projeto e sua ampla repercussão social e administrativa recomendo que se proceda audiência pública, onde desde já me louvo do conceito formulado por João Batista Martins César sobre a audiência pública é:

“A audiência pública administrativa é um instrumento colocado à disposição dos órgãos públicos para, dentro de sua área de atuação, promover um diálogo com os atores sociais, com o escopo de buscar alternativas para a solução de problemas que contenham interesse público relevante.”

“As três coisas mais difíceis do mundo são: guardar um segredo, perdoar uma ofensa e aproveitar o tempo.” Benjamin Franklin



Num período onde a Cidadania exige eficiência, transparência e efetiva participação, entendo ser ideal tal realização.

F) Recomendo que se proceda ao recolhimento formal de manifestação *do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Educação*, conforme previsão legal, nas suas respectivas leis instituidoras, como as leis referenciais a cada área.

G) Não verifico os valores orçamentários a serem aplicados nesta implantação de Programa, e nem o quantitativo funcional e prestacional a serem atingidos, tendo uma informação de que não impactará na Folha de Pessoal, porém se torna necessário informar os valores a serem aplicados, especialmente porque se tratará de Contrato de Gestão, envolvendo o erário, tendo uma relação onerosa entre o Poder Público e a O.S.

H) Anoto por oportuno nas análises de mérito a existência do Decreto Nº 17.361, DE 15 DE MARÇO 2017 Que "*regulamenta as parcerias entre o município de Florianópolis e as organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de projetos e atividades previamente estabelecidos em planos de trabalho, nos termos das leis federais nº 13.019, de 2014 e 13.204, de 2015 e do decreto federal nº 8726, de 2016.*", o qual recomenda-se, seja observado por Vossas Excelências.

Feitas as comprovações previstas no artigo 167 da CF e no artigo 89 da LOM, não subsistiriam óbices para a continuidade. Caso contrário permanece o óbice constitucional.

É o Parecer.

Procuradoria Geral, em 16 de abril de 2018.

ANTÔNIO CHRAIM
Procurador Geral
OAB/SC 5245



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PALÁCIO DIAS VELHO
PROCURADORIA



CONSULTA

Processo N°	: (referente ao ofício nº 055/2004 - DIRLEG)
Origem	: Presidência da Câmara Municipal
Interessado	: Vereador Marcílio Ávila – Presidente
Assunto	: Requerimento de Urgência, sob o PL 11.103/2004

Chega-nos, em caráter de **URGÊNCIA**, no final da tarde deste dia 14/09/04, Consulta formulada pelo Senhor Vereador Marcílio Ávila, Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, onde pede a manifestação desta Procuradoria sobre a possibilidade de se aplicar o caráter de “**URGÊNCIA**” ao PL 11.103/2004, de iniciativa da Senhora Prefeita Municipal, e se esta matéria é “**CODIFICADA**”, uma vez que trata da criação do FUNSIT – *FUNDO MUNICIPAL DE SUBSIDIO PARA TARIFA DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTES*.

PROCURADORIA GERAL
CÓPIA

É o breve relatório.

No abrangente a questão do caráter de **URGÊNCIA**, de tramitação do Projeto de autoria do Executivo, esta Procuradoria já se manifestou anteriormente no sentido de que este procedimento pode ser adotado, diante do relevante interesse da matéria a ser apreciada. (Cópia de Parecer junto).

A consulta se estende ao desejo de saber se o Projeto agi em conteúdo “codificado” ou “não codificado”. Na melhor forma de expressão, devemos simplificar esta análise definindo o que vem a ser “matéria codificada”, onde encontramos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PALÁCIO DIAS VELHO
PROCURADORIA



Codificação ou Matéria Codificada é a **“Reunião num só corpo, metódico e articulado, de leis esparsas relativamente a certo ramo do direito. Ato de reduzir a Código.”** (Dicionário de Tecnologia Jurídica, Pedro Nunes, 12ª. Edição)

Para facilitar a lógica do nosso entendimento, buscamos noutro vértice da questão, o Código Tributário Nacional, que reúne todas as leis e normas pertinentes às formas de composição arrecadativas e do caixa público. Singularmente na melhor forma explicativa, temos que :

“TRIBUTO é a contribuição genérica, que o Estado exige dos particulares com capacidade tributária, e da qual os impostos, taxas e contribuições de melhoria são espécies.”

Aditamos neste conceito as varias interpretações doutrinárias que incluem, ainda, o **“imposto parafiscal”** ou **“contribuição parafiscal”**.

Necessário se faz dizer : **TODO DINHEIRO PÚBLICO É FRUTO DIRETO OU INDIRETO DA ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS**

Logo, inquestionável é a convicção de que **a matéria, objeto do Projeto de Lei, é Codificada**, porque no texto em questão (Exposição de motivos e corpo do Projeto) é farta a referência às expressões : **“recursos provenientes do PASEP; recursos da Zona Azul e Branca; recursos de estacionamento públicos; produtos de multas da fiscalização;”** etc...

É o Parecer.

Sala do Colegiado, 15 de setembro de 2004.

ANTONIO CHRAIM
Procurador Chefe





CONSULTA: 05/2016 (Gab/Pres)
REQUERENTE: Vereador Celso Sandrini
ORIGEM: Presidente
OBJETO: Manifestação sobre “**Matéria Codificada**”

Senhor Presidente,

Chega-me as mãos questionamento patrocinado pelo Vereador Celso Sandrini sobre os elementos de reconhecimento de quando um Projeto trata de **matéria codificada**.

Em matéria mais acadêmica, tenho que citar Paulo Roberto Rocha de Jesus:

“ O entendimento que se tem hoje sobre código (palavra que se originou do latim codex) é o de um conjunto organizado de normas que tratam de um tema amplo do Direito, observando cada questão que ele pode suscitar e estabelecendo medidas a serem tomadas.

É o que se pode observar nos dizeres de Dourado (2006, p. 138):

“código é o conjunto de normas ordenadas de forma sistemática, enumeradas segundo plano predeterminado, que rege matéria jurídica vasta, em regra, correspondente a uma parte do direito”.

Como visto acima, o autor afirma ser a ordenação sistemática um atributo do código, mostrando que é preciso haver uma organização das normas, de modo que cada uma possa contribuir para o entendimento do todo. Pelo fato de o código tratar de uma matéria jurídica vasta, torna-se necessário que todos os seus fragmentos estejam vinculados entre si e ao assunto abordado, senão poderá haver dificuldade na compreensão do texto legal, comprometendo a aplicação do mesmo.

“Volta teu rosto sempre na direção do sol, e então, as sombras ficarão para trás.”
(sabedoria Chinesa)





Semelhante definição é dada por Nader (2009, p. 208):

“Código é o conjunto orgânico e sistemático de normas relativas a um amplo ramo do Direito”.

Percebe-se novamente a presença da ordenação das normas, utilizando o autor outro termo para destacar essa característica do código: a organicidade. Segundo ele, o código pode ser comparado ao corpo de um animal, pois da mesma forma que este possui diversos órgãos que realizam atividades necessárias para o funcionamento do todo, aquele também tem um entrelaçamento entre as suas diversas partes, atuando cada qual em harmonia com as demais e complementando-as para que se tenha a compreensão do texto.

O código é uma lei, porém difere desta devido a algumas particularidades. O conteúdo tratado num código é geralmente um ramo do Direito ou a essência desse ramo. Seu texto é composto de todas (ou quase todas) as regras destinadas a uma matéria de grande alcance na sociedade. Já a lei não apresenta necessariamente um texto longo, detalhado e exaustivo. Ela é mais específica, atendo-se somente a uma determinada situação ou fato jurídico. Além disso, o código possui uma estrutura, formada por livros, títulos, capítulos, seções, etc. que são importantes para a organização do texto.”

PROCURADORIA GERAL
COPIA

Portanto, de imediato, vale dizer que toda discussão ou Projeto de Lei, que tratar de norma comportamental, conduta, orçamento e finanças, Plano Diretor, regra e postura, estamos a tratar de Matéria Codificada.

“Volta teu rosto sempre na direção do sol, e então, as sombras ficarão para trás.”
(sabedoria Chinesa)



Pelas suas peculiaridades: repercussão,, conteúdo, recepção, tramitação, discussão ampla, votação, é que a nosso Regimento Interno impõe o seu rito ordinário para estes títulos:



Art. 162. Incluída a proposição na Ordem do Dia, conforme o dispositivo acima, a discussão e votação das proposições em regime de urgência em primeira e em segunda discussão seguirão, no que couber, às normas estabelecidas neste Título, obedecidos os seguintes princípios:

....
X - não cabe urgência em casos de reforma do Regimento ou em projetos que alterem no todo ou em parte matérias codificadas.

Fiz menção ao artigo acima uma vez de que o pano de fundo está constantemente vinculado ao regime de urgência, que tem tramitação diferenciada, nas matérias assim recepcionadas.

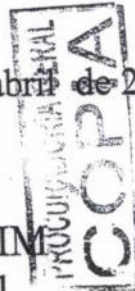
Na melhor forma de expressão, devemos simplificar está análise estabelecendo, então, o que vem a ser “matéria codificada”:

Posso definir que “Matéria Codificada” é o conteúdo formal, material, onde estão reunidos, ambientados, dispostos num só corpo, todas as normas objetivas de específico ramo direito. Ex. Código Penal, Código Civil, Estatuto dos Servidores, Código Tributário, Estatuto das Cidades, Plano Diretor,

• É a resposta a Consulta.

Procuradoria Geral, 28 de abril de 2016.

ANTÔNIO CHRAIM
Procurador Geral
OAB/SC 5245





DESPACHO:



Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça ,

Recebi o parecer da Lavra do Procurador Marcelo Machado, onde indica ser admissível o rito de urgência **no presente PL n. 17.451/2018**, que pede abertura de credito adicional ao orçamento (Lei n. 10.321/2017).

- No entanto e afim de não deixar duvidas, meu posicionamento é contrario, como os fiz e farei em todas as situações por entender que não cabe o rito de urgência em matéria codificada. E tributos: impostos, taxas e orçamento, são matérias codificadas.

Para tanto colo minha resposta a Consulta formulada em 2016, nos seguintes termos:

Chega-me as mãos questionamento patrocinado pelo Vereador Celso Sandrini sobre os elementos de reconhecimento de quando um Projeto trata de **matéria codificada**.

Em matéria mais acadêmica, tenho que citar Paulo Roberto Rocha de Jesus:

“ O entendimento que se tem hoje sobre código (palavra que se originou do latim codex) é o de um conjunto organizado de normas que tratam de um tema amplo do Direito, observando cada questão que ele pode suscitar e estabelecendo medidas a serem tomadas.

É o que se pode observar nos dizeres de Dourado (2006, p. 138):

“código é o conjunto de normas ordenadas de forma sistemática, enumeradas segundo plano predeterminado, que rege matéria jurídica vasta, em regra, correspondente a uma parte do direito”.

Como visto acima, o autor afirma ser a ordenação sistemática um atributo do código, mostrando que é preciso haver uma organização das normas, de modo que cada uma possa contribuir para o entendimento do todo. Pelo fato de o código tratar de uma matéria jurídica vasta,

PROCURADORIA GERAL
COPIA



torna-se necessário que todos os seus fragmentos estejam vinculados entre si e ao assunto abordado, senão poderá haver dificuldade na compreensão do texto legal, comprometendo a aplicação do mesmo.

Semelhante definição é dada por Nader (2009, p. 208):

“Código é o conjunto orgânico e sistemático de normas relativas a um amplo ramo do Direito”.

Percebe-se novamente a presença da ordenação das normas, utilizando o autor outro termo para destacar essa característica do código: a organicidade. Segundo ele, o código pode ser comparado ao corpo de um animal, pois da mesma forma que este possui diversos órgãos que realizam atividades necessárias para o funcionamento do todo, aquele também tem um entrelaçamento entre as suas diversas partes, atuando cada qual em harmonia com as demais e complementando-as para que se tenha a compreensão do texto.

O código é uma lei, porém difere desta devido a algumas particularidades. O conteúdo tratado num código é geralmente um ramo do Direito ou a essência desse ramo. Seu texto é composto de todas (ou quase todas) as regras destinadas a uma matéria de grande alcance na sociedade. Já a lei não apresenta necessariamente um texto longo, detalhado e exaustivo. Ela é mais específica, atendo-se somente a uma determinada situação ou fato jurídico. Além disso, o código possui uma estrutura, formada por livros, títulos, capítulos, seções, etc. que são importantes para a organização do texto.”

Portanto, de imediato, vale dizer que toda discussão ou Projeto de Lei, que tratar de norma comportamental, conduta, orçamento e finanças, Plano Diretor, regra e postura, estamos a tratar de Matéria Codificada.

Pelas suas peculiaridades: repercussão, conteúdo, recepção, tramitação, discussão ampla, votação, é que a nosso Regimento Interno impõe o seu rito ordinário para estes títulos:





Art. 162. Incluída a proposição na Ordem do Dia, conforme o dispositivo acima, a discussão e votação das proposições em regime de urgência em primeira e em segunda discussão seguirão, no que couber, às normas estabelecidas neste Título, obedecidos os seguintes princípios:

X - não cabe urgência em casos de reforma do Regimento ou em projetos que alterem no todo ou em parte matérias codificadas.

Fiz menção ao artigo acima uma vez de que o pano de fundo está constantemente vinculado ao regime de urgência, que tem tramitação diferenciada, nas matérias assim recepcionadas.

Na melhor forma de expressão, devemos simplificar esta análise estabelecendo, então, o que vem a ser "matéria codificada":

Posso definir que "Matéria Codificada" é o conteúdo formal, material, onde estão reunidos, ambientados, dispostos num só corpo, todas as normas objetivas de específico ramo direito. Ex. Código Penal, Código Civil, Estatuto dos Servidores, Código Tributário, Estatuto das Cidades, Plano Diretor,

É a resposta a Consulta.

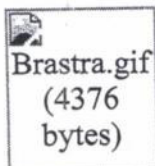
Procuradoria Geral, 28 de abril de 2016.

Feito esta observação de fundo, e sem prejuízo de mérito, entendo que o presente PL n. 17.451/2018, é **ADMISSIVEL**, mas, **não pode tramitar com rito de urgência**, cabendo tão somente o seu prosseguimento no rito ordinário.

Procuradoria Geral, 03 de abril de 2018.

ANTÔNIO CHRAIM
Procurador Geral
OAB/SC 5245





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 1.648-7, de 1998

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Seção II
Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

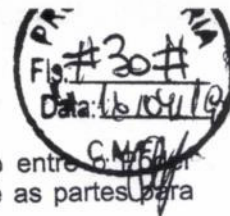
VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.





Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18. A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o

patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos. (Regulamento)

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes: (Regulamento)

- I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
- II - ênfase nos resultados qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 21. São extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Presidência da República.

§ 1º Competirá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionar o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.

§ 2º No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo I, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades extintas por este artigo.

§ 4º Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

Art. 22. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no Anexo II, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º.



§ 2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

Art. 23. É o Poder Executivo autorizado a ceder os bens e os servidores da Fundação Roquette Pinto no Estado do Maranhão ao Governo daquele Estado.

~~Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 24. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.648-7, de 23 de abril de 1998.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Paiva

José Israel Vargas

Luiz Carlos Bresser Pereira

Clovis de Barros Carvalho



Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.5.1998 e retificado no DOU 25.5.1998

ANEXO I

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	ENTIDADE AUTORIZADA A SER QUALIFICADA	REGISTRO CARTORIAL
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron - ABTLus	Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Campinas - SP, nº de ordem 169367, averbado na inscrição nº 10.814, Livro A-36, Fls 01.
Fundação Roquette Pinto	Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP	Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Av. Pres. Roosevelt, 126, Rio de Janeiro - RJ, apontado sob o nº de ordem 624205 do protocolo do Livro A nº 54, registrado sob o nº de ordem 161374 do Livro A nº 39 do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

ANEXO II

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	QUADRO EM EXTINÇÃO
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Fundação Roquette Pinto	Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 9.190, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA NACIONAL DE PUBLICIZAÇÃO

Art. 1º O Programa Nacional de Publicização - PNP, destinado à absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos da União pelas organizações sociais qualificadas conforme o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e neste Decreto, será implementado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - alinhamento aos princípios e aos objetivos estratégicos da política pública correspondente, respeitadas as especificidades de regulação do setor;
- II - ênfase no atendimento ao cliente-cidadão;
- III - ênfase nos resultados qualitativos e quantitativos, nos prazos pactuados; e
- IV - controle social das ações de forma transparente.

Parágrafo único. A qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais tem por objetivo o estabelecimento de parcerias de longo prazo, com vistas à prestação, de forma contínua, de serviços de interesse público à comunidade beneficiária.

Seção I

Das diretrizes para qualificação de organizações sociais

Art. 2º Poderão ser qualificadas como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos legais, as diretrizes de políticas públicas setoriais, as determinações e os critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 3º É vedada a qualificação de organizações sociais para desenvolvimento de atividades:

- I - exclusivas de Estado;
- II - de apoio técnico e administrativo à administração pública federal; e
- III - de fornecimento de instalação, bens, equipamentos ou execução de obra pública em favor da administração pública federal.

Art. 4º O atendimento aos requisitos estabelecidos nos art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei nº 9.637, de 1998, é condição indispensável à qualificação de entidade privada como organização social, cujos documentos probatórios serão apresentados ao órgão supervisor ou à entidade supervisora no ato da inscrição da entidade privada postulante.

Art. 5º A qualificação de organização social obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - o processo de qualificação vinculará as partes à assinatura do contrato de gestão;
- II - o objeto social da entidade, definido em seu estatuto, será aderente à atividade a ser publicizada;
- III - os órgãos e as entidades públicos representados no Conselho de Administração da entidade privada serão aqueles diretamente responsáveis pela supervisão, pelo financiamento e pelo controle da atividade; e

IV - os representantes da sociedade civil no Conselho de Administração serão escolhidos no âmbito da comunidade beneficiária dos serviços prestados pela organização social e atenderão aos requisitos de notória capacidade profissional e idoneidade moral.

Art. 6º O processo de qualificação de entidade privada sem fins lucrativos como organização social compreende as seguintes fases:

- I - decisão de publicização;
- II - seleção da entidade privada;
- III - publicação do ato de qualificação; e
- IV - celebração do contrato de gestão.



Seção II

Da decisão de publicização

Art. 7º A proposta de publicização das atividades de que trata o art. 1º da Lei nº 9.637, de 1998, será encaminhada pelo Ministro de Estado supervisor da área ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, devidamente justificada, e explicitará as razões que fundamentam a conveniência e a oportunidade da opção pelo modelo das organizações sociais, observado o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

§ 1º A fundamentação de que trata o **caput** conterá todas as informações pertinentes à tomada de decisão, entre as quais:

- I - a descrição das atividades;
- II - a análise e a caracterização da comunidade beneficiária das atividades e a definição dos órgãos e das entidades públicos responsáveis pela supervisão e pelo financiamento da organização social;
- III - os objetivos em termos de melhoria para o cidadão-cliente na prestação dos serviços com a adoção do modelo de organização social;
- IV - a demonstração, em termos do custo-benefício esperado, da absorção da atividade por organização social, em substituição à atuação direta do Estado, considerados os impactos esperados a curto, médio e longo prazo;
- V - as informações sobre cargos, funções, gratificações, recursos orçamentários e físicos que serão desmobilizados, quando a decisão implicar em extinção de órgão, entidade ou unidade administrativa da administração pública federal responsável pelo desenvolvimento das atividades;
- VI - análise quantitativa e qualitativa dos profissionais atualmente envolvidos com a execução da atividade, com vistas ao aproveitamento em outra atividade ou à cessão para a entidade privada selecionada;
- VII - previsão de eventual cessão de imóveis e de outros bens materiais; e
- VIII - a estimativa de recursos financeiros para o desenvolvimento da atividade durante o primeiro exercício de vigência do contrato de gestão e para os três exercícios subsequentes.

§ 2º A decisão da publicização será efetuada em ato conjunto do Ministro de Estado supervisor e do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e se for o caso, com anuência da autoridade supervisora, e publicada no Diário Oficial da União.

Seção III

Da seleção da entidade

Art. 8º A seleção da entidade privada sem fins lucrativos a ser qualificada como organização social será realizada pelo órgão supervisor ou pela entidade supervisora da área e observará as seguintes etapas:

- I - divulgação do chamamento público;
- II - recebimento e avaliação das propostas;
- III - publicação do resultado provisório;
- IV - fase recursal; e
- V - publicação do resultado definitivo.

Parágrafo único. O atendimento ao princípio da economicidade, previsto no art. 7º da Lei nº 9.637, de 1998, será observado durante todo o processo de seleção.

Art. 9º Não poderá participar do chamamento público a entidade privada sem fins lucrativos que:

I - tenha sido desqualificada como organização social, por descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.637, de 1998, em decisão irrecurável, pelo período que durar a penalidade;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão supervisor ou a entidade supervisora; e

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública federal;

IV - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer ente federativo, em decisão irrecurável, nos últimos oito anos; e

V - não possuam comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio de:

a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

b) Certificado de Regularidade do FGTS; e

c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Art. 10. O processo de seleção da entidade privada se iniciará com a divulgação de chamamento público pelo órgão supervisor ou pela entidade supervisora da atividade, que definirá, entre outros aspectos:

I - os requisitos a serem atendidos pelas entidades privadas interessadas para fins de habilitação;

II - a documentação comprobatória exigida;

III - a relação dos órgãos e das entidades públicas e a relação mínima das entidades da comunidade beneficiária dos serviços que deverão estar representados no Conselho de Administração como membros natos;

IV - as condições específicas da absorção das atividades, tais como a cessão de imóveis e outros bens materiais e de servidores envolvidos na atividade em processo de publicização, se for o caso;

V - as disposições relativas ao direito do uso de nomes, símbolos, marcas e domínio na internet;

VI - o prazo mínimo de quarenta e cinco dias para o início do período de inscrição das entidades privadas interessadas;

VII - as etapas do processo de avaliação das entidades privadas sem fins lucrativos inscritas;

VIII - os critérios específicos de avaliação; e

IX - os recursos administrativos e os seus prazos.

Art. 11. A avaliação das propostas contemplará, sem prejuízo de outros critérios:

I - a abrangência de representação da comunidade beneficiária no Conselho de Administração e no quadro social, conforme estabelecido no inciso III do **caput** do art. 10; e

II - o nível de aderência da proposta de trabalho à fundamentação de que trata o § 1º do art. 7º.

Art. 12. A avaliação das entidades privadas sem fins lucrativos inscritas no chamamento público será realizada por comissão de avaliação especialmente criada para esta finalidade pela Secretaria-Executiva do órgão supervisor ou pela entidade supervisora.

§ 1º Não poderão ser nomeados para a comissão de que trata o **caput** servidores que tenham sido cedidos a organização social com contrato vigente com a administração pública federal ou servidores que trabalhem na área responsável pela supervisão dos contratos de gestão.

§ 2º À comissão de que trata o **caput** competirá a avaliação das entidades privadas participantes quanto ao atendimento dos requisitos legais, das diretrizes e dos critérios estabelecidos neste Decreto e dos critérios definidos no chamamento público.

§ 3º Observado o prazo estabelecido no chamamento público, a comissão responsável pela avaliação elaborará relatório conclusivo, que explicitará:

I - o atendimento aos requisitos legais pelas entidades privadas inscritas;



II - a relação das entidades privadas habilitadas;

III - as entidades privadas inabilitadas em razão do não atendimento aos requisitos legais e a outros previstos neste Decreto; e

IV - nos casos de mais de uma entidade privada participante habilitada, a escolha justificada da entidade privada que melhor atendeu aos critérios estabelecidos no art. 11.

§ 4º A decisão da comissão de avaliação será publicada no Diário Oficial da União e a íntegra do relatório será publicada no sítio eletrônico oficial do órgão supervisor ou da entidade supervisora.

§ 5º Da decisão de que trata o § 4º caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de publicação no Diário Oficial da União, que será dirigido à comissão responsável pela decisão recorrida.

§ 6º A comissão recorrida terá o prazo de cinco dias, contado da data de interposição do recurso a que se refere o § 5º, para análise.

§ 7º Na hipótese de não haver reconsideração da decisão, os autos do processo de chamamento público serão encaminhados à autoridade superior para decisão sobre o recurso, no prazo de trinta dias, contado da data de decisão a que se refere o § 6º.

§ 8º A decisão final sobre a escolha da entidade privada para fins de qualificação como organização social e celebração de contrato de gestão será formalizada em ato do Ministro de Estado ou do titular da entidade supervisora da área de atuação e terá como base o relatório de avaliação do órgão responsável, após o encerramento da fase recursal.

§ 9º A decisão final será publicada no Diário Oficial da União.

§ 10. Enquanto durar a vigência do contrato de gestão, os membros da comissão de que trata o **caput** poderão ser cedidos à organização social qualificada.

Seção IV

Da publicação do ato de qualificação

Art. 13. A qualificação de entidade privada como organização social será formalizada em ato do Presidente da República, a partir de proposição do Ministro de Estado supervisor da área, e se for o caso, com anuência da autoridade titular da entidade supervisora, precedida de manifestação do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Parágrafo único. O ato de qualificação de entidade privada como organização social será específico e indicará a entidade privada qualificada, a atividade, o número do processo administrativo relativo ao chamamento público e a identificação do órgão ou da entidade da administração pública federal cujas atividades serão absorvidas pela organização social.

Seção V

Da celebração do contrato de gestão

Art. 14. O contrato de gestão, instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade privada sem fins lucrativos qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e a execução das atividades aprovadas no ato de qualificação, observará o disposto nos art. 5º, art. 6º e art. 7º da Lei nº 9.637, de 1998.

§ 1º O contrato de gestão discriminará os serviços, as atividades, as metas e os objetivos a serem alcançados nos prazos pactuados, o cronograma de desembolso financeiro e os mecanismos de avaliação de resultados das atividades da organização social.

§ 2º O contrato de gestão, de vigência plurianual, poderá ser alterado por meio de termos aditivos mediante acordo entre as partes.

§ 3º Os objetivos, as metas e o cronograma de desembolso dos recursos previstos no orçamento, em cada exercício, serão definidos em anexo específico ao contrato de gestão.

Art. 15. Fica autorizada a inclusão de metas relativas a atividades intersetoriais no contrato de gestão mantido com o órgão supervisor ou a entidade supervisora, desde que consistentes com os objetivos sociais da entidade privada e com o ato de qualificação da organização social.

§ 1º A autoridade supervisora será responsável pelo acompanhamento e pela avaliação da execução das metas relativas às atividades intersetoriais, por meio da comissão de avaliação do contrato de gestão.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, é admitido o compartilhamento do financiamento das atividades da organização social pelas entidades ou pelos órgãos representados no Conselho de Administração da entidade privada



como membros natos e o órgão ou a entidade cofinanciador deverá figurar como interveniente no contrato de gestão e como partícipe da comissão de avaliação.

Art. 16. O contrato de gestão poderá ser renovado por períodos sucessivos, a critério da autoridade supervisora, condicionado à demonstração do cumprimento de seus termos e suas condições.

§ 1º A decisão da autoridade supervisora quanto à renovação do contrato considerará os resultados para a atividade publicizada e demonstrará os benefícios alcançados no ciclo contratual anterior e aqueles esperados para o próximo ciclo em relação à realização de novo chamamento público.

§ 2º A decisão de renovação não afasta a possibilidade de realização de novo chamamento público para qualificação e celebração de contrato de gestão com outras entidades privadas interessadas na mesma atividade publicizada.

§ 3º O contrato de gestão poderá ser renovado com redução de valor ou de objeto, observado o disposto no § 1º.

Art. 17. O órgão supervisor ou a entidade supervisora deverá, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.637, de 1998, introduzir cláusulas no contrato de gestão que disporão sobre:

I - a vinculação obrigatória dos recursos de fomento público com metas e objetivos estratégicos previstos no contrato de gestão;

II - criação de reserva técnica financeira para utilização em atendimento a situações emergenciais;

III - limite prudencial de despesas com pessoal em relação ao valor total de recursos do contrato de gestão e mecanismos de controle sistemático pela autoridade supervisora; e

IV - definição de critérios e limites para a celebração de contratos de prestação de serviços pela organização social com outros órgãos ou entidades públicas e privadas ou de outros instrumentos de parceria.

Seção VI

Do orçamento

Art. 18. O Poder Público repassará os recursos públicos de fomento destinados ao financiamento das atividades das organizações sociais.

§ 1º Os recursos destinados à organização social serão repassados com obediência ao cronograma de desembolso financeiro estabelecido no contrato de gestão, que pactua as metas e os resultados a serem alcançados.

§ 2º A autoridade supervisora ouvirá a organização social sobre o valor que será proposto para elaboração da Lei Orçamentária.

§ 3º O valor mencionado no § 2º será acompanhado de plano preliminar de ações e metas para o exercício financeiro e de orçamento estimativo.

§ 4º Na hipótese de financiamento compartilhado, conforme estabelecido no § 2º do art. 15, com aportes de recursos de dotações de mais de um órgão ou entidade da administração pública federal, os aportes serão incluídos nas propostas orçamentárias no montante assumido por cada órgão ou entidade, que os repassarão à organização social com obediência ao cronograma de desembolso financeiro pactuado no contrato de gestão.

§ 5º Eventuais excedentes financeiros do contrato de gestão ao final do exercício, apurados no balanço patrimonial e financeiro da entidade privada, serão incorporados ao planejamento financeiro do exercício seguinte e utilizados no desenvolvimento das atividades da entidade privada com vistas ao alcance dos objetivos estratégicos e das metas do contrato de gestão.

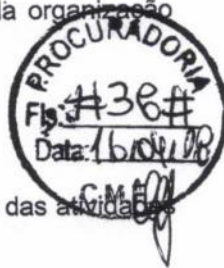
Seção VII

Da execução e da avaliação do contrato de gestão

Art. 19. Incumbe ao Conselho de Administração da organização social exercer as atribuições previstas na Lei nº 9.637, de 1998, além de zelar pelo cumprimento dos resultados pactuados, pela aplicação regular dos recursos públicos, pela adequação dos gastos e pela sua aderência ao objeto do contrato de gestão.

§ 1º O Conselho de Administração aprovará e encaminhará ao órgão supervisor ou à entidade supervisora os relatórios gerenciais e de atividades da organização social que serão elaborados pela diretoria.

§ 2º A comissão de avaliação prevista no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.637, de 1998, avaliará os resultados alcançados pela organização social, nos prazos estabelecidos no contrato de gestão e ao final do ciclo do referido contrato, e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida à autoridade supervisora.



§ 3º A autoridade supervisora definirá a área responsável pela supervisão dos contratos de gestão dentro de sua estrutura organizacional vigente.

§ 4º O órgão supervisor ou a entidade supervisora emitirá parecer final em cada exercício compreendido no ciclo de vigência do contrato de gestão e terá como base as informações constantes dos relatórios emitidos pela comissão de avaliação e o parecer da auditoria externa sobre os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas da organização social

Art. 20. O órgão supervisor ou a entidade supervisora disponibilizará em seu sítio eletrônico:

I - os atos de chamamento público;

II - a cópia integral dos contratos de gestão e seus aditivos;

III - os relatórios de execução de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.637, de 1998, acompanhados das prestações de contas correspondentes; e

IV - os relatórios apresentados pelas comissões de avaliação.

Seção VIII

Da desqualificação

Art. 21. A entidade privada sem fins lucrativos poderá ser desqualificada:

I - por decisão fundamentada do órgão supervisor ou da entidade supervisora;

II - pelo encerramento do contrato de gestão;

III - quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, na Lei nº 9.637, de 1998, e neste Decreto; e

IV - pelo não atendimento, de forma injustificada, às recomendações da comissão de avaliação ou do órgão supervisor ou da entidade supervisora.

§ 1º Observado o disposto no art. 16 da Lei nº 9.637, de 1998, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a organização social apresentará sua defesa perante a autoridade supervisora no prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação, respeitado o devido processo legal.

§ 2º A desqualificação ocorrerá em ato do Poder Executivo federal, cuja proposição caberá ao órgão supervisor ou à entidade supervisora, ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 22. Na hipótese de desqualificação da organização social, o órgão supervisor ou a entidade supervisora providenciará a incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados e dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades.

Art. 23. Na hipótese de desqualificação da organização social, as atividades absorvidas pela entidade privada na forma dos arts. 18 a art. 22 da Lei nº 9.637, de 1998, poderão ser reassumidas pelo Poder Público, com vistas à manutenção da continuidade dos serviços prestados e à preservação do patrimônio, facultada à União a transferência da execução do serviço para outra organização social, observado o disposto no art. 2º, caput, inciso I, alínea "i", da referida Lei.

CAPÍTULO II

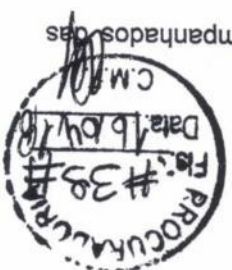
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. É vedada a execução de despesa em favor do órgão supervisor ou da entidade supervisora e em desacordo com o objeto do contrato.

Art. 25. É vedada a transferência de recursos de fomento para organização social, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Art. 26. Os representantes dos órgãos e das entidades públicas nos Conselhos de Administração de organizações sociais deverão ser ocupantes de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 4 ou superior, ou equivalente, e serão designados pelo Ministro de Estado supervisor ou autoridade titular da entidade supervisora da área após a assinatura do contrato de gestão.

Parágrafo único. Cidadãos da sociedade civil com notório saber nas áreas de atuação das organizações sociais poderão ser indicados como representantes dos órgãos e das entidades públicas nos Conselhos de Administração, mediante decisão fundamentada do órgão supervisor ou da entidade supervisora.



Art. 27. As disposições referentes ao processo de seleção estabelecidos neste Decreto não se aplicam às entidades privadas já qualificadas como organizações sociais, observado o disposto no art. 16.

Art. 28. Os contratos de gestão vigentes serão adaptados às disposições deste Decreto por meio de termo aditivo ou renovação.

Art. 29. A entidade privada qualificada como organização social somente poderá celebrar um contrato de gestão com a administração pública federal.

Art. 30. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá estruturar programa de capacitação para os representantes nos Conselhos de Administração das entidades privadas qualificadas e para os servidores a cargo da supervisão e da avaliação dos contratos de gestão e para o público-alvo que atue junto às organizações sociais.

Art. 31. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editará normas complementares a este Decreto.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogado o § 5º do art. 1º do Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005.

Brasília, 1º de novembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.11.2017



*

A execução do Programa e a utilização dos recursos do empréstimo outorgado pelo Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Educação (SME), que para os fins deste Contrato será denominado indistintamente "Mutuário" ou "Órgão Executor".

3. ÓRGÃO EXECUTOR

- (b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, conversões, desembolsos, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.
- (a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais de maio de 2012 e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único, ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

GERAIS

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS

CONTRATO celebrado no dia 14 de julho de 2014 entre o Município de Florianópolis, da República Federativa do Brasil, a seguir denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução de um projeto, a seguir denominado "Programa", que consiste em expandir a cobertura e aperfeiçoar a qualidade da educação infantil e do ensino fundamental na rede municipal de Florianópolis. O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Programa.

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor e Garantia

INTRODUÇÃO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO



Número interno do documento: AC-2444-36/16-P

Número do Acórdão: 2444

Ano do Acórdão: 2016

Coligado: Plenário

Processo: 023.410/2016-7

Tipo do processo: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (SCN)

Interessado: 3. Interessada: Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal (CAS)

Entidade: não há.

Relator: BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: não atuou.

Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude) e Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

Representante Legal: não há.

Assunto: Solicitação do Congresso Nacional a respeito da possibilidade de celebração de contratos de gestão com organizações sociais por entes públicos na área de saúde, e da forma de contabilização dos pagamentos a título de fomento nos limites de gastos de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário:

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS DO SENADO. INFORMAÇÕES A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS POR ENTES PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE E DA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS A TÍTULO DE FOMENTO NOS LIMITES DE GASTOS DE PESSOAL PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LRF). ATENDIMENTO PARCIAL POR MEIO DO ACÓRDÃO 2057/2016 - TCU - PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÕES DO TCU QUE RECONHEÇAM COMO OBRIGATORIA A INCLUSÃO DE DESPESAS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS LIMITES COM GASTOS DE PESSOAL. ENTENDIMENTO DO STF (ADI 1.923) CONFIRMANDO NÃO CONSISTIREM OS CONTRATOS DE GESTÃO CELEBRADOS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS EM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. LEGISLAÇÃO QUE INCLUI NOS GASTOS COM PESSOAL APENAS DESPESAS COM CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA QUE SE REFERAM A SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. CONCLUSÃO DE QUE AS DESPESAS COM CONTRATOS DE GESTÃO NÃO DEVEM SER COMPUTADAS PARA FINALIDADE DO ART. 19 DA LRF. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RISCOS DA UTILIZAÇÃO ABUSIVA DO INSTRUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO CONGRESSO NACIONAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. SOLICITAÇÃO ATENDIDA TOTALMENTE.





HOME | LEGISLAÇÃO | DOCUMENTOS | O CONSELHO | REUNIÕES | CONTATO

Conselhos Municipais

LEI N.º 3291/89

CRIA E DEFINE ATRIBUIÇÕES AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Fago saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, como órgão deliberativo, cuja finalidade, composição e atribuições são fixadas na presente Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde, tem por finalidade definir a política Municipal de Saúde, em consonância com os princípios e diretrizes da Política Nacional e Estadual de Saúde.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Definir as Diretrizes políticas de saúde do Município, devendo as instituições integrantes do Sistema Municipal de Saúde desenvolver suas atividades com base nas orientações emanadas do Conselho.

II - Acompanhar a Programação e Organização Integrada para a operacionalização do Sistema Municipal de Saúde.

III - Acompanhar, avaliar e controlar a programação e organização integrada para operacionalização do Sistema Municipal de Saúde.

IV - Conhecer mensalmente os recursos financeiros recebidos através do SUDS, bem como a sua aplicação.

V - Definir diretrizes e controlar as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde.

VI - Levantar as necessidades sentidas e não sentidas em saúde, com base na realidade epidemiológica do Município, visando a elaboração do Plano Municipal de Saúde.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde será constituído por representantes comunitários eleitos pelas entidades comunitárias legalmente existentes no município de Florianópolis.

§ 1º - O Conselho Municipal será composto de 16 (dezesseis) membros, sendo 14 (quatorze) representantes comunitários, eleitos nas comunidades legalmente constituídas do Município de Florianópolis, conforme zoneamento administrativo e de 01 (uma) representante do Conselho Municipal da Condição Feminina (CMCF) e 01 (um) representante da Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Florianópolis.

- Conselhos Locais
- Conteúdos
- Câmara Técnica
- Resoluções
- Atas
- reuniões
- Calendário de
- Legislação
- Conselheiros
- O Conselho
- Controle Social



§ 2º - Os membros titulares do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos a qualquer tempo por decisão e 2/3 (dois terços) das entidades que os elegeram.

Art. 5º - O Secretário Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social participará do Conselho Municipal de Saúde na qualidade de presidente.

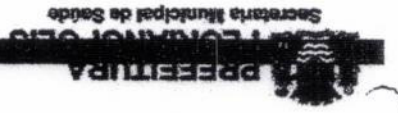
Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde terá a Assessoria Técnica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social e da Comissão Intersetorial Municipal de Saúde.

Art. 7º - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Paço Municipal, em Florianópolis, aos 01 de novembro de 1989.

ESPERIDIÃO AMIM HELOU FILHO
Prefeito Municipal

Links Relacionados:

- Alterado para LEI Nº 3970



Telefones (48) 32391549 e 32391580
 Avenida Professor Henrique da Silva Fontes nº 6100 - Bairro Trindade - Florianópolis - SC
 Sede da Secretaria Municipal de Saúde - CEP 88036-700

Secretaria Municipal de Saúde



SAÚDE de

[HOME](#) | [LEGISLAÇÃO](#) | [DOCUMENTOS](#) | [O CONSELHO](#) | [REUNIÕES](#) | [CONTATO](#)

Conselhos Municipais

[Controle Social](#)

LEI Nº 3970

[O Conselho](#)

ALTERA A REDAÇÃO E CRIA ARTIGO E PARÁGRAFO DA LEI Nº 3291, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1989; QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

[Conselheiros](#)

[Legislação](#)

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

[Calendário de reuniões](#)

Art. 1º - O Artigo 2 da Lei 3291/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

[Atas](#)

"Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde tem por finalidade de atuar na formulação das estratégias e no controle de execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, em acordo com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde".

[Resoluções](#)

Art. 2º - Ficam alterados os incisos do artigo 3º da Lei 3291/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

[Câmara Técnica](#)

[Conferências](#)

- "I -
- II - Discutir, avaliar e aprovar os planos de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde;
- III ...
- IV - (VETADO)
- V - ...
- VI - Discutir, avaliar e aprovar a participação dos Municípios nos consórcios intermunicipais;
- VII - Discutir, avaliar e aprovar as prestações de contas dos recursos repassados, receitas e despesas realizados pelo Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - Discutir, avaliar e aprovar a realização de convênios, contratos e acordos entre a Secretaria Municipal de Saúde e a rede privada, de prestação de serviços para complementar o SUS municipal;
- IX - Convocar, em caráter ordinário, a cada 2 anos, a Conferência Municipal de Saúde e extraordinariamente sempre que considerar necessário;
- X - Avaliar e aprovar sobre os Relatórios de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde".

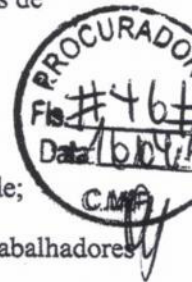
[Conselhos Locais](#)

Art. 3º - O artigo 4º da Lei 3291/89, passa a vigorar com a seguinte redação, alterando-se e acrescentando-se os incisos abaixo:

- "Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária entre os representantes da comunidade usuária e os segmentos do governo, prestadores de serviços e profissionais de saúde.
- § 1º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de 26 representantes considerados titulares e 26 suplentes respectivos;
- § 2º - O Conselho Municipal de Saúde será constituído pelos seguintes membros:



- I - 07 (sete) representantes de entidades legalmente constituídas de representação popular (entidades comunitárias, pastorais, associações de moradores, associações ecológicas, etc);
- II - 04 (quatro) representantes de entidades sindicais, associações de trabalhadores;
- III - 01 (um) representante de sindicatos e associações patronais;
- IV - 01 (um) representante de entidades não governamentais que atuem com portadores de patologias crônicas;
- V - 03 (três) representantes do Governo Municipal (SUSP, Saúde e Educação);
- VI - 02 (dois) representantes do Governo Estadual (SUS e SEDUMA);
- VII - 03 (três) representantes de entidades sindicais e associações profissionais de saúde;
- VIII - 02 (dois) representantes de entidades sindicais e associações profissionais dos trabalhadores em saúde do serviço público;
- IX - 01 (um) representante da associação de laboratórios de análises clínicas;
- X - 01 (um) representante da Universidade Federal de Santa Catarina;
- XI - 01 (um) representante da Associação de Hospitais de Santa Catarina.



§ 3º - Os membros indicados para o Conselho Municipal de Saúde, serão nomeados pelo Prefeito Municipal em ato específico do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação dos respectivos órgãos e entidades que representam.

§ 4º - Os membros indicados para o Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos a qualquer tempo pela Entidade a que pertence, devendo a indicação ocorrer até a próxima reunião após o aviso de substituição ao Presidente do Conselho;

§ 5º - Serão destituídos os membros do Conselho Municipal de Saúde que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões no período de 01 (um) ano;

§ 6º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde não serão remunerados para o exercício do mandato de representação."

Art. 4º - Fica acrescentado ao artigo 5 da Lei 3291/89, os seguintes parágrafos:

§ 1º - Nas faltas ou impedimentos eventuais do Secretário Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, presidirá as sessões aquele que for escolhido pelos demais membros presentes;

§ 2º - O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros mediante indicação do assunto específico, com antecedência mínima de 72 horas;

§ 3º - As Sessões Plenárias do Conselho instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 4º - Cada membro terá direito a um voto."

Art. 5º - O artigo 6º da Lei 3291/89, passa a vigorar com a seguinte redação; acrescido de parágrafo único:

"Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde terá a assessoria técnica dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social e outras instituições e entidades que possam desempenhar funções de assessoria técnica, sem direito a voto.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções que serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e publicadas."

Art. 6º - Fica acrescentado a Lei 3291/89, o seguinte artigo 7º:

"Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamentos definidos em regulamento próprio e aprovado pelo mesmo."

Art. 7º - O artigo 7 da Lei 3291/89, fica remunerado para Artigo 8º.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal em Florianópolis, 14 de Janeiro de 1993.



SÉRGIO JOSÉ GRANDO
Prefeito Municipal

Links Relacionados:

- [Alterado para LEI N° 5749](#)
- [Conselho Municipal](#)



Telefones (48) 32391549 e 32391580
Avenida Professor Henrique da Silva Fontes nº 6100 - Bairro Trindade - Florianópolis - SC
Sede da Secretaria Municipal de Saúde - CEP 88036-700



SAÚDE de

[HOME](#) | [LEGISLAÇÃO](#) | [DOCUMENTOS](#) | [O CONSELHO](#) | [REUNIÕES](#) | [CONTATO](#)

LEI N° 5749, de 22 de setembro de 2000

[Controle Social](#)

[O Conselho](#)

[Conselheiros](#)

[Legislação](#)

[Calendário de reuniões](#)

[Atas](#)

[Resoluções](#)

[Câmara Técnica](#)

[Conferências](#)

[Conselhos Locais](#)

ALTERA REDAÇÃO DO § 3º E INCLUI § 4º AO ART. 4º DA LEI N.º 3970/93 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte lei,

Art. 1º O § 3º do Artigo 4º da Lei 3970/93, passa a ter a seguinte redação:

"Art.4º -

§1º -

§2º -

§ 3º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão, em primeira chamada, com a presença da maioria absoluta do seus membros, que deliberarão pela maioria simples dos presentes"

Art. 2º. - Acrescenta-se ao art. 4º da Lei 3970, o seguinte § 4º :

"Art.4º -

§1º -

§2º -

§3º -

§ 4º - Não havendo o quorum para instalação, previsto no parágrafo anterior, as reuniões do Conselho serão instaladas com qualquer número e as deliberações tomadas pela maioria simples dos presentes."

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELA REGINA HEINZEN AMIN HELOU
PREFEITA MUNICIPAL



Telefones (48) 32391549 e 32391580
Avenida Professor Henrique da Silva Fontes nº 6100 - Bairro Trindade - Florianópolis - SC
Sede da Secretaria Municipal de Saúde - CEP 88036-700

**LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE FLORIANÓPOLIS**



LEI Nº 7503/2007, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do conselho municipal de educação de florianópolis.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao Conselho Municipal de Educação, compete estimular e propor a formulação da Política de Educação Municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação terá caráter deliberativo, normativo, propositivo, mobilizador, consultivo, fiscalizador e controlador da implementação das Políticas de Educação Municipal.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições, condições de funcionamento e constituição de comissões;

II – estabelecer normas e medidas para a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

III – emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado;

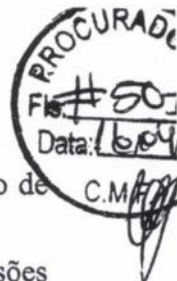
IV – acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre planos de aplicação dos recursos destinados à educação;

V – analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional;

VI – promover diligência, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição desta Lei, propondo as medidas cabíveis e, quando necessário, encaminhar a questão à Secretaria Municipal de Educação para a abertura do respectivo processo administrativo;

VII – manter intercâmbio com os conselhos nacional, estaduais e municipais de educação, bem como, com conselhos e instituições afins;

VIII – divulgar, anualmente, o planejamento e o relatório de suas atividades;



IX – emitir parecer sobre a autorização de funcionamento de estabelecimentos de educação e ensino do Sistema Municipal de Ensino; e

X – estimular a participação da comunidade nas discussões referentes às políticas públicas para o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º O Secretário Municipal de Educação deverá apreciar as decisões do Conselho Municipal de Educação, em um prazo máximo de sessenta dias, ou devolvê-las ao Conselho, acompanhadas das solicitações das alterações com as devidas justificativas.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no *caput* as decisões do Conselho Municipal de Educação serão consideradas aprovadas.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, será composto por quinze membros e seus respectivos suplentes, divididos em:

I – três representantes da Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis;

II – um representante dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal de Ensino;

III - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

IV - um representante das organizações não-governamentais (ONGs), conveniada com a Secretaria Municipal de Educação (SME);

V - um representante de pais vinculados às APP's do Sistema Municipal de Ensino;

VI - um representante de pais vinculados ao Conselho Deliberativo Escolar do Sistema Municipal de Ensino;

VII - um representante de instituições vinculadas aos portadores de necessidades educativas especiais, com sede no Município;

VIII - um representante das escolas particulares do Sistema Municipal de Ensino, escolhido por sua entidade representativa;

IX - um representante dos profissionais da educação das escolas particulares do Sistema Municipal de Ensino de Florianópolis, escolhido por sua entidade representativa;

X – um representante das entidades comunitárias, com sede na área continental do município de Florianópolis;

XI – um representante das entidades comunitárias com sede na área insular do município de Florianópolis;

XII – um representante das universidades públicas com sede no município de Florianópolis, em sistema de rodízio;

XIII – um representante dos diretores das unidades

educativas da Rede Municipal de Ensino, na forma de rodízio, do ensino fundamental e educação infantil.



Parágrafo único. A forma de escolha e indicação das representações no Conselho serão definidas em edital aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, publicado com antecedência mínima de trinta dias antes da eleição.

Art.5º- Os representantes das entidades somente poderão ser substituídos após o término de seu mandato no Conselho, salvo se sobreviver sua renúncia ou destituição na forma prevista no Regimento Interno.

Art.6º -Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual.

Art.7º- O Conselho será presidido por Presidente, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente, todos eleitos em sessão plenária do Conselho Municipal de Educação.

Art.8º- O desempenho das funções de Conselheiro Municipal de Educação não será remunerado, sendo considerado de caráter relevante os serviços prestados e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública e/ou privada.

Parágrafo único. Por opção do Conselheiro, será concedido vale transporte para as funções inerentes ao cargo.

Art.9º Os membros do Conselho Municipal de Educação terão direito à inscrição, passagem e estadia para participarem de encontros voltados à função de Conselheiro, quando assim for definido em sessão plenária, condicionadas à dotação orçamentária própria.

Art.10. As decisões do Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, deverão ser cumpridas pelas autoridades competentes, sob pena de responsabilidade a ser apurada na forma da Lei, por iniciativa do próprio Conselho Municipal de Educação.

Art.11. Os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação orçamentária própria consignados no orçamento do Município.

Art.12. Caberá à Secretaria Municipal de Educação assegurar as condições necessárias ao funcionamento do Conselho, incluída a infra-estrutura necessária ao atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.



Art.13. Para a devida adequação, no primeiro ano de vigência desta Lei, serão nomeados para a composição do Conselho Municipal de Educação os seguintes representantes:

- I – dois representantes do Poder Executivo Municipal;
- II – um representante de pais vinculados aos Conselhos Deliberativos Escolares do Sistema Municipal de Educação;
- III – um representante de instituições vinculadas aos portadores de necessidades educativas especiais;
- IV – um representante dos profissionais das escolas particulares do Sistema Municipal de Ensino;
- V - um representante das universidades públicas com sede no Município;
- VI – um representante dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal de Ensino;
- VII – um representante dos diretores das unidades educativas da Rede Municipal de Ensino; e
- VIII – um representante das organizações não-governamentais, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação (SME).

Parágrafo único. Os representantes de que trata este artigo terão o mandato de um ano.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais n.s 3.651 de 1991 e 3.951 de 1992.

Florianópolis, aos 19 de dezembro de 2007.

Dário Elias Berger
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Referência: Projeto de Lei 17.484/2018

Autor: Prefeito Municipal Gean Marques Loureiro - PMDB

Competência: Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA CRECHE E SAÚDE JÁ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Instrutivo - COFT

Relatório:

No dia 07 de abril de 2018, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, recebeu o Projeto de Lei nº 17.484 de 2018, que tem por objetivo instituir os Programas Creche e Saúde Já, além de regulamentar as parcerias com organizações sociais - OS, dentre outras providências.

Ao Projeto de Lei foi solicitado regime de urgência na tramitação, onde vai tramitar em paralelo pelas comissões permanentes da Câmara, sendo então encaminhado a essa assessoria técnica da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação para emitir parecer instrutivo.

Análise e Parecer:

Para a elaboração do presente parecer técnico, foram colocados como premissas basilares a Constituição Federal, a Lei 4.320/1964 (*estabelece as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal*), a Lei Complementar 101/2000 (*estabeleceu as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal*), e a Lei Orgânica do Município de Florianópolis.

Além disso, foram verificadas também as legislações correlatas, sendo elas: a Lei Federal 9.637 de 1998 (*Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos*



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

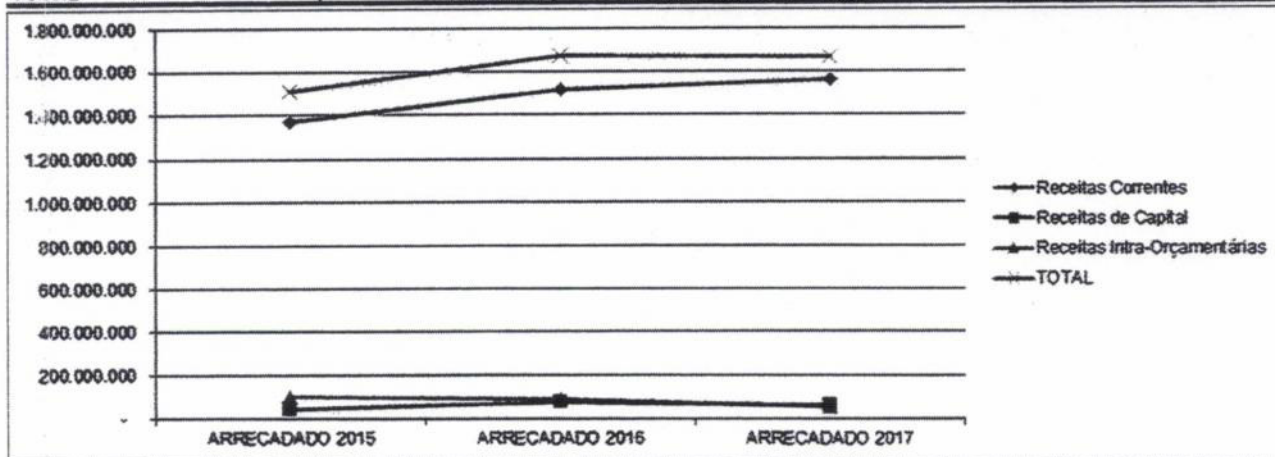


órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências); e a Lei Estadual 12.929 de 2004 (Institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências).

No texto da mensagem n. 14 de 2018, o executivo fala das dificuldades na gestão pública. Notadamente, ele quis se referir as dificuldades fiscais que impactaram no funcionamento pleno dos serviços públicos, advindo da crise econômica que impactou a arrecadação municipal.

Verificamos nos últimos anos, nos quais o País passou pela pior fase da crise econômica, que as receitas do município, se estabilizaram, conforme gráfico:

	2015	2016	Varição 2016/2015 (%)	2017	Varição 2017/2016 (%)
Receitas Correntes	1.371.517.470	1.514.972.317	10,46%	1.555.588.080	2,68%
Receitas de Capital	36.973.945	70.883.768	91,71%	55.827.892	-21,24%
Receitas Intra-Orçamentárias	99.314.647	86.112.336	-13,29%	49.841.807	-42,12%
TOTAL	1.507.806.061	1.671.968.421	10,89%	1.661.257.778	-0,64%



Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda - PMF

Se aplicarmos a inflação aos números acima, veremos que em valores reais, tivemos resultados negativos quanto à evolução das contas fiscais nos últimos três exercícios.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Olhando especificamente para os gastos com folha de pagamento, verificamos que ações foram feitas para diminuir sua relação com a receita corrente líquida no exercício de 2017, no entanto, apesar do limite legal ter sido revertido, os gastos ainda estão acima do limite prudencial, conforme tabela a baixo:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS X DESPESAS COM PESSOAL/ENCARGOS

PERÍODO	RCL		PESSOAL/ENCARGOS		APLICADO
	VALOR	EVOLUÇÃO %	VALOR	EVOLUÇÃO %	
	RCL		Pessoal		
2015	1.321.948.991,30	11,51%	751.644.044,48	18,59%	56,85%
2016	1.443.502.703,81	9,20%	825.596.649,21	9,84%	57,19%
2017	1.482.859.149,12	2,73%	767.655.854,36	-7,02%	51,75%

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda - PMF

Importante ainda destacar a evolução dos gastos com saúde e educação no período, que foram diretamente afetados pelos efeitos da crise.

EDUCAÇÃO

	2015	2016	Variação 2016/2015 (%)	2017	Variação 2017/2016 (%)
Receita Resultante de Impostos	960.361.258	1.033.107.573	7,57%	1.071.268.852	3,69%
Aplicação Constitucional - 25%	240.090.314	258.276.899		267.817.213	
Aplicação Legal - 30%	288.108.317	309.952.212		321.580.656	
FUNDEB	42.669.488	56.532.460	32,49%	68.914.864	21,90%
Despesas Realizadas pela COMCAP				2.374.489	
Despesas Liquidadas	283.403.769	331.560.409	16,99%	319.288.349	-3,70%
PERCENTUAL APLICADO	29,51%	32,09%	8,75%	30,03%	-6,44%

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda - PMF

SAÚDE

	2015	2016	Variação 2016/2015 (%)	2017	Variação 2017/2016 (%)
Receita Resultante de Impostos	960.360.607	1.033.107.573	7,57%	1.071.268.852	3,69%
Aplicação Constitucional - 25%	180.050.091	154.966.436		150.690.628	
Meta de Aplicação - 18%	162.458.515	195.290.439		203.541.082	
Despesas	194.023.816	203.961.632	5,12%	200.496.986	-1,70%
PERCENTUAL APLICADO	20,20%	19,74%	-2,28%	18,72%	-5,20%

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda - PMF



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Verificando os números acima, vemos que houve uma pequena redução nos gastos com saúde e educação no último ano.

Importante demonstrar esse quadro fiscal, para que se possa fazer qualquer análise do projeto de lei apresentado, isso por que uma das principais fundamentações para ele, segundo o executivo, seria então a inviabilidade de contratação de servidores, principalmente para colocar em funcionamento algumas creches e uma policlínica que já estão prontas, em virtude dos limites com gastos com pessoal estarem ultrapassados.

De acordo com as tabelas apresentadas, verifica-se que tal proibição é uma realidade, e o pior, é que não se vislumbra no curto e médio prazo uma melhora significativa a ponto de possibilitar contratações de servidores em números necessários para atender as demandas da saúde e educação.

Importante salientar que a Lei 101/2000, não permite a contratação de servidores enquanto o limite prudencial não estiver comprometido em mais de 95%. Verificamos que os gastos com o quadro de comissionados e de terceirizados, são inferiores a 10% dos gastos totais em folha.

Sendo assim, para o atingimento de cortes com folha em níveis que possibilitassem mais contratações, necessariamente passa por duas alternativas. Aumento de receitas com aumento de impostos, pois o quadro econômico não possibilita espaço para ganhos orgânicos de receitas. Ou corte de gastos com pessoal civil do quadro permanente (horas extras, gratificações, demissões).

Uma vez feito os comentários quando a justificativa do presente projeto de lei, passamos para análise do conteúdo da minuta.

É importante destacar que o projeto de lei visa transferir a operação de equipamentos públicos, para que sejam operados por OS. Os serviços públicos oferecidos por esses equipamentos (hospitais, clínicas, escolas, creches, etc), são competências e obrigações do município em sua grande maioria, sendo a OS um mero operador.

Partindo desse princípio, e levando em conta exemplos de equipamentos públicos operados por OS em Florianópolis, verificamos que no geral, os resultados de produtividade, eficiência e economia, obtidos, são melhores que os apresentados pelos equipamentos operados diretamente pelo poder público, conforme relatório do TCE-SC, como por exemplo, o CEPON.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



No entanto, é bastante rotineiro, contratos de gestão com OS não prosperarem em virtude do não cumprimento dos repasses financeiros por parte do poder público. Dessa maneira, a execução das demandas contratadas ficam inviabilizadas e por consequência, os serviços públicos oferecidos a população comprometidos. São exemplos os contratos com a OS que operava o Hospital Florianópolis e o SAMU.

É importante que os vereadores membros desta comissão, que dentro de suas atribuições estão a de fiscalização, transparência e controle, no âmbito externo do executivo, criem instrumentos na lei, que garantam o contínuo e regular repasse dos recursos contratados.

Nesse mesmo contexto, é imprescindível que a lei garanta que a câmara seja participante protagonista da fiscalização dos contratos, conforme Lei Orgânica do Município, que a coloca em primeiro lugar como instituição de fiscalização e controle municipal.

Feito os devidos comentários quanto à legislação, cenário econômico, fiscal, e operacional sobre o tema, e não verificando nenhum óbice de natureza tributária, financeira e orçamentária, recomendando aos senhores vereadores membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, a normal tramitação da matéria.

É o parecer.

Sala das comissões,
Florianópolis, 16 de abril de 2018.

Subscreve,

Rafael de Lima
Assessor Técnico

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação